



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 136/23

Luxemburgo, 7 de setembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-226/22 | Nexive Commerce e o.

### **Custos de funcionamento da autoridade reguladora do setor postal: pode ser imposta uma obrigação de contribuição aos operadores de mercado, com exclusão de qualquer tipo de financiamento pelo Estado**

*Este encargo financeiro pode ser imposto de modo uniforme a todos os operadores do setor, incluindo aos prestadores de serviços de correio expresso, sem distinção em função dos diferentes tipos de serviços postais prestados*

A Nexive Commerce Srl e outros operadores económicos que prestam serviços de correio expresso intentaram no Tribunal Administrativo Regional do Lácio (Itália) ações de anulação relativamente a determinadas decisões da Autoridade Reguladora das Comunicações italiana («AGCOM»), por naquelas decisões terem sido identificados como devedores da contribuição para os custos relativos ao funcionamento da AGCOM enquanto autoridade reguladora nacional do setor postal. Essas decisões indicam também as modalidades do cálculo da contribuição e o montante para 2017, 2018 e 2019. Em conformidade com o direito italiano aplicável, são devedores dessa contribuição os prestadores do serviço postal universal e os titulares de uma licença ou de uma autorização geral. Com efeito, a diretiva em matéria de desenvolvimento dos serviços postais <sup>1</sup> permite que os Estados-Membros subordinem a concessão de autorizações aos operadores do setor postal à obrigação de contribuir financeiramente para os custos de funcionamento das autoridades reguladoras nacionais («ARN») do setor.

Uma vez que aquelas ações foram julgadas improcedentes na primeira instância, a Nexive Commerce e o. interuseram recurso para o **Conselho de Estado italiano, atuando em formação jurisdicional**. Este órgão jurisdicional **submeteu ao Tribunal de Justiça questões sobre o âmbito da contribuição para o financiamento dos «custos de funcionamento» das ARN do setor postal**.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça começa por responder que um Estado-Membro pode optar por um mecanismo de financiamento da ARN do setor postal que seja alimentado exclusivamente pelas contribuições impostas aos operadores deste setor, com exclusão de qualquer tipo de financiamento pelo orçamento de Estado**. Segundo o Tribunal, a Diretiva confere aos Estados-Membros a possibilidade de escolherem entre um sistema de financiamento baseado exclusivamente nos encargos impostos aos operadores postais, um sistema de financiamento a cargo dos orçamentos nacionais ou, por último, um sistema misto de cofinanciamento, desde que fique garantido que essas ARN dispõem dos recursos indispensáveis para o seu correto funcionamento.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que **os custos de funcionamento das ARN do setor postal suscetíveis de serem financiados por este mecanismo englobam tanto os custos com a sua atividade reguladora dos**

<sup>1</sup> Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO 1998, L 15, p. 14), conforme alterada pela Diretiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008 (JO 2008, L 52, p. 3)

**serviços postais não abrangidos pelo serviço universal como os custos gerados pelas atividades que, embora não estejam diretamente ligadas à função de regulação dessas autoridades, se destinam a exercer a sua função de regulação do setor postal.**

**Por último, o Tribunal de Justiça considera que uma legislação nacional pode, para garantir à ARN responsável pelo setor postal um financiamento suscetível de lhe permitir exercer as suas funções de regulação deste setor com total independência, impor, de modo uniforme, a todos os operadores do referido setor uma obrigação de contribuição para o financiamento dos custos de funcionamento da ARN, sem ter em conta a intensidade da atividade de regulação exercida em função dos diferentes tipos de serviço postal e sem proceder a uma distinção, para o efeito, entre os prestadores do serviço postal universal e os operadores de correio expresso. A obrigação imposta tem de ser transparente, acessível, exata e inequívoca, publicada com a devida antecedência e tem de se basear em critérios objetivos.**

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

